



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.049

Recurso nº: - 99.650 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: - DESTILARIA BENALCOOL S/A.

Recorrida: - DRF EM ARAÇATUBA - (SP).

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorrendo a inovação do lançamento de origem, mudando a decisão de primeira instância os fundamentos do feito fiscal, cumpre a adoção de medidas saneadoras, no resguardo do princípio processual da ampla defesa, assegurando-se o duplo grau de jurisdição.

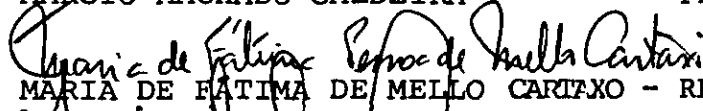
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA BENALCOOL S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls. 108/113 seja apreciado e julgado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1992

  
 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

  
 MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARFAXO - RELATORA

  
 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA  
 SESSÃO DE: 30 ABR 1992
- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Victor Luis de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luis Alberto Cava Ma ceira.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.820/001.331/89-26

RECURSO Nº: 99.650

ACORDÃO Nº: 103-13.049

RECORRENTE: Destilaria Benalcool S/A.

### R E L A T Ó R I O

Destilaria Benalcool S/A., com sede à Fazenda Lago Azul S/N, parque ind. b, comarca de Valparaíso, município de Bento de Abreu, SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente a exigência fiscal, com substanciada no Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-offício" na tributação da diferença existente entre o valor da Receita das Vendas de Serviços e o do Custo das Vendas de Serviços, constantes do demonstrativo de resultado do exercício e da Declaração de IRPJ do exercício de 1985, no valor de Cr\$ 356.814.489,00. Referida diferença foi considerada pelo fiscal autuante como Distribuição Disfarçada e Omissão de Receita, por configurar favorecimento a acionistas, em virtude de os valores que lhes foram cobrados a título de serviços prestados serem notoriamente inferiores ao próprio custo da mão de obra apropriada aos aludidos serviços.

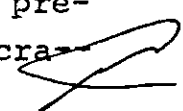
A autuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 90 a 94) onde alega:

- a) que a hipótese em que se fundou o Auto de Infração não se encontra descrita nos artigos ali mencionados;
- b) que em nenhum momento ocorreu a pretendida distribuição disfarçada de lucros, visto que o procedimento da empresa não encontra óbice nos menciona-

PROCESSO Nº 10.820/001.331/89-26  
Acórdão nº 103-12.049

dos dispositivos de forma específica ou mesmo na forma presumida;

- c) que, na verdade, ocorreu lapso na apropriação de despesas, as quais, pertenciam a setores operacionais e de produção de álcool e foram indevidamente lançadas como custos de serviços prestados;
- d) nos períodos de entressafra ou em outras ocasiões, devido a fatores climáticos e outros interesses, a autuada colocava o seu elevado contingente de pessoal à disposição dos seus acionistas, a preço de custo, visando, apenas, à complementação de atendimento e estímulo aos mesmos;
- e) além disso, o seu contingente de pessoal, máquinas, veículos e equipamentos era utilizado, também, nos serviços internos, na área industrial e e noutros, tais como, transporte de vinhoto e bagagem de cana;
- f) os lançamentos das despesas foram efetuados de forma global, num só conjunto de contas e sub-contas que, se fossem separadas, demonstrariam não haver qualquer distribuição;
- g) o valor global da compra de matéria-prima (cana-de-açúcar) a preço de esteira atingiu Cr\$..... 1.859.251.898,71 e, se adquirida pelo preço de campo, atingiria somente Cr\$ 1.647.086.261,99;
- h) se a impugnante tivesse faturado a preço de campo e assumido todas as despesas, teria deixado de favorecer o fisco na ordem de Cr\$ 169.538.317,81, já que o total dos custos (738.518.443,12) superaria a receita auferida no período ( Cr\$..... 381.703.954,53) e a diferença entre preço-esteira e preço-campo é de Cr\$ 212.165.636,72;
- i) a empresa cobrava aos seus acionistas, pelos serviços prestados, o custo real, porque essa foi uma fórmula encontrada para estimulá-los à maior produtividade; quanto aos não-acionistas, os preços são cobrados visando a uma margem de lucro



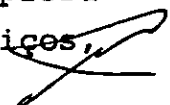
PROCESSO Nº 10.820/001.331/89-26  
Acórdão nº 103-12.049

tividade;

- j) argumenta, por fim, que as questionadas prestações de serviços, conforme ficou demonstrado, foram realizadas no interesse da pessoa jurídica, visando a uma melhoria da produtividade e da qualidade dos seus insumos, o que exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Na Informação de fls. 100/102, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral da exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- a) os fatos estão perfeitamente identificados nos Demonstrativos Financeiros, Declaração de Rendimentos e seus anexos, Balancete Analítico do mês de abril/84;
- b) a empresa não apresentou nenhuma documentação com probatória dos fatos alegados, relativos ao lapso na escrituração dos custos dos serviços vendidos;
- c) dada a elevada qualificação do corpo de funcionários da empresa, especialmente dos que trabalham na área contábil, e considerando a qualidade da sua escrituração contábil e dos controles gerenciais existentes, não há como se aceitar a mera alegação, desprovida de qualquer elemento de prova, da ocorrência de lapso na apropriação de despesas;
- d) o argumento de que a opção pelo preço de esteira beneficiou o fisco, desenvolvido pela autuada nos itens f.1, 2, 3, 4 e 5 da impugnação, não pode ser aceito, pois se tivesse o contribuinte faturado a preço de campo, outro teria sido o seu procedimento; não pode basear-se uma defesa, após o negócio consumado, em fatos que não foram praticados;
- e) esclarece que, segundo consta do Termo de Constatação - item 5.6, o preço cobrado pela empresa aos seus acionistas, pela prestação de serviços,



PROCESSO Nº 10.820/001.331/89-26  
Acórdão nº 103-12.049

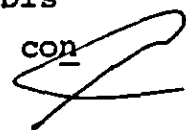
foram notoriamente abaixo do próprio custo da prestação de serviço apropriado;

- f) aduz, ainda, que o valor considerado como Distribuição Disfarçada foi o mínimo, ou seja, a diferença entre a Receita de Prestação de Serviço e o respectivo custo apropriado;
- g) que o tratamento diferenciado, quanto ao transporte de cana de fornecedores acionistas e não-acionistas, com variação de preço "equivocadamente grande" ou mesmo sem o uso de transporte e serviço da usina, é medida discriminatória em relação aos acionistas beneficiados;
- h) enfim, que em suas argumentações a autuada não a apresentou fatos ou provas que pudessem modificar o feito fiscal.

A decisão de primeira instância (doc.de fls.103 a 105) manteve o lançamento original sob o fundamento de que a aquisição de cana-de-açúcar, contratada pelo preço de esteira, inclui os custos de corte, carregamento e transporte, sendo, por tanto, indevida a absorção de tais gastos como despesas ou custos, por parte da adquirente. Entende, ainda, como inaceitável o argumento da autuada de que suportou tais despesas com o propósito de estimular o produtor rural acionista. Tal procedimento, por configurar liberalidade, não admite a subtração do respectivo valor, do lucro tributável.

Tomando ciência da decisão da autoridade monocrática em 09.01.91, conforme AR às fls. 107, o contribuinte interpôs contra ela, em 08.02.91, o recurso de fls. 108 a 113, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, que passa integrar a peça recursal, e aduzindo, ainda:

- a) haver a decisão singular apenas confirmado o procedimento equivocado da fiscalização, "menosprezando" todo o trabalho fiel e legalmente elaborado pela empresa;
- b) não estar provada nos autos a ocorrência de Distribuição Disfarçada de Lucros a acionistas, con



PROCESSO Nº 10.820/001.331/89-26

Acórdão nº 103-12,049

sistindo a hipótese simples premissa, destituída de amparo legal;

- c) não existir dispositivo legal que proíba a prestação de serviços a acionista, a preços de custo, muito menos que a considere como distribuição disfarçada de lucros;
- d) que os experimentos com variedades de cana, objetivando a melhoria de produtividade agrícola, é obrigação e interesse da empresa, com incentivo do próprio I.A.A., não cabendo ao acionista arcar com tais gastos, mesmo quando se realizem em áreas de sua propriedade (dos acionistas);
- e) que a finalidade da sua conduta é legal, não infringindo nenhum artigo do RIR/80;
- f) conforme demonstrado na impugnação, ao optar pelo preço-de-esteira ao invés do preço-de-campo, nenhum prejuízo causou ao fisco, pelo contrário, houve uma diferença ao seu favor no valor de Cr\$ 169.538.317,81;
- g) insurge-se contra o fato de o julgador singular não haver examinado os argumentos apresentados nos itens "a" a "e" da impugnação, aferindo a natureza das despesas objeto do litígio, mesmo com a contabilidade à disposição dos senhores auditores;
- h) reforça a afirmativa de que as medidas adotadas se deram no interesse da pessoa jurídica;
- i) esclarece a diferença de preços para o mesmo serviço, existente entre as notas de nºs 102 e 103, como decorrente da cobrança de Cr\$ 1.045,16 por tonelada (preço de custo), para acionistas (nota 102); e de Cr\$ 1.800,00 por tonelada (preço com lucro), para não-acionistas (nota 103);
- j) em síntese, a razão do litígio se prende ao simples lapso na apropriação de despesas que pertenciam a setores operacionais e de produção de ál-cool, mas que foram lançadas indevidamente como



PROCESSO Nº 10.820/001.331/89-26  
Acórdão nº 103-12.049

custos de serviços prestados; ou seja, apenas um  
jogo contábil, sem qualquer prejuízo para o fis-  
co.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

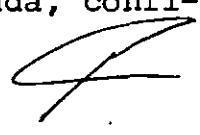
Da análise das peças constantes dos autos, alguns aspectos merecem ser destacados.

1 - O Termo de Constatação Fiscal de fls. 04, parte integrante do Auto de Infração de fls. 01, fundamentou o lançamento na ocorrência de Distribuição Disfarçada de Lucros e Omissão de Receita no valor da diferença constatada entre o Custo das Vendas de Serviços e a Receita de Vendas de Serviços, no montante de Cr\$.....!..... 356.814.489,00.

2 - A decisão de primeira instância, proferida em 27.12.90, mudou o fundamento do lançamento, ao dispor em seu item 7: "A aquisição de cana-de-açúcar, contratada a preço de esteira, inclui os custos de corte, carregamento e transporte. Portanto, é indevida a absorção de tais gastos como despesas ou custos, por parte da adquirente... por se configurar tal ato liberalidade, devem os respectivos valores, de fato, ser suportados pela própria pessoa jurídica, sem que sejam subtraídos do lucro tributável." (grifos nossos).

3 - A ementa da referida decisão vem a confirmar a mudança caracterização do ilícito fiscal, já que reza, contextualmente: "IRPJ - Todas as despesas ou custos relativos ao corte, carregamento e transporte de cana-se-açúcar, adquirida a preço de exterior, por já terem sido computados no preço pago, devem ser suportados pelos vendedores".

4 - Ocorre, no entanto, que a mencionada decisão singular, ao modificar a natureza do ilícito fiscal, de Distribuição Disfarçada de Lucros e Omissão de Receita para Custos ou despesas indevidas, por liberalidade do dispêndio, inovou a matéria tributada, configurando um novo lançamento.



Acórdão nº 103-12.049

5 - Entendo que o novo lançamento contido na decisão singular, por mudar substancialmente o fundamento legal do lançamento de origem, (distribuição disfarçada de lucros) o qual nem sequer foi contemplado no seu contexto decisório, na verdade substituiu o lançamento primitivo.

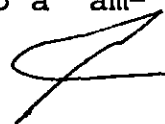
6 - Ocorre, no entanto, que a mencionada decisão singular, ao modificar a natureza do ilícito fiscal, de Distribuição Disfarçada de Lucros e Omissão de Receita para custos ou despesas indevidos, por liberalidade do dispêndio, inovou o lançamento original, ocasionando cerceamento no direito de defesa do contribuinte, por caçar-lhe o duplo grau de jurisdição.

7 - Ressalte-se, ainda, caber razão à recorrente ao alegar que a decisão recorrida não analisou os argumentos de defesa contidos nos itens "a" a "e" da impugnação, mesmo com a contabilidade à disposição dos auditores para confirmá-los.

8 - Além do mais, a decisão de primeira instância silenciou quanto à hipótese de incidência descrita no Auto de Infração: Distribuição Disfarçada de Lucros, nem se pronunciou sobre as razões de fato aduzidas pelo contribuinte.

9 - Dessa forma, encontram-se evidentes as falhas processuais que implicam cerceamento do direito de defesa, cumprindo a adoção de medidas saneadoras no resguardo da amplitude do referido direito.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, votando para que: a) seja devolvido o presente processo à repartição de origem para que a petição de fls. 108 a 113 seja apreciada como impugnação; b) seja proferida nova decisão singular, na boa e devida forma, assegurando a am-



Acórdão nº 103-12.049

plitude do direito de defesa do contribuinte.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de fevereiro de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA